

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.461 de 21 de fevereiro de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.461 de 21 de fevereiro de 2018

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito especial, na Secretaria Municipal de educação, Desporto e Cultura no valor de R\$ 46.004,23".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial, na Secretaria Municipal de educação, Desporto e Cultura no valor de R\$ 46.004,23.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto legislativo teve sua competência corretamente exercida, bem como preenchidos os demais requisitos legais conforme OT nº 3.173/2018 do IGAM.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto legislativo em todos os seus termos.

Sertão Santana, 05 de março de 2018.

Andressa Birke
Andressa Birke

Relatora

Claudio Miro Dias
Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczowski
Dulce Maria Woiczowski

Evandro Robe
Evandro Robe

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

06 / 03 / 2018

HORA: 9h30

[Assinatura]
Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO

De: 06 / 03 / 18

Até: / /

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.



Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 5.079/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana, RS, solicita orientação quanto ao Projeto de Lei nº 1.461, de 2018, que autoriza ao Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial, no orçamento vigente, no valor total de R\$ 46.004,23 (quarenta e seis mil, quatro reais e vinte e três centavos).

II. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal.

No tocante à matéria orçamentária, propriamente dita, verifica-se que o Projeto em tela cumpre os requisitos para abertura de crédito adicional suplementar, encontrando respaldo no art. 41, II, e art. 43, § 1º, inciso I, todos da Lei nº 4.320, de 1964.

Cabe informar que a **existência do superávit financeiro, por recurso vinculado**, deverá ser demonstrada sempre que for utilizada tal fonte de recurso. Ou seja, não basta o Projeto referir à existência, é necessário que haja a devida comprovação. Situação que pode ser aceita através do demonstrativo encaminhado.

Quanto a aprovação do Conselho Municipal de Educação, orienta-se que seja analisada a Lei de criação do Conselho se este é deliberativo ou consultivo. Se for deliberativo, necessitará de sua aprovação para alteração no orçamento da Educação, porém se estiver enquadrado como consultivo, ele poderá ser consultado, mas não necessita obrigatoriamente da sua aprovação.

Sobre o assunto, créditos adicionais, o IGAM já se pronunciou em seu Informativo de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Texto 11 – Créditos Adicionais e PCASP – Novembro 2017.

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 1.461, de 2018.

O IGAM permanece à disposição.

Lissandra Pacheco
Contadora, CRC/RS 097.406/O-0
Consultora do IGAM

Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2
Consultora do IGAM